## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000116-47.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Ramiro Alves

Embargado: Joelcia Patrícia de Invenção

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por RAMIRO ALVES em face de JOELCIA PATRÍCIA DA INVENÇÃO. Sustenta que o veículo VW Kombi, placas KKI 8159, de sua propriedade, foi objeto de constrição judicial nos autos n. 233.01.2009.001835-0 em trâmite perante esta Vara Judicial, no qual não figura como parte. Pugna pela desconstituição da penhora.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução em relação ao bem individualizado na inicial (fls. 22).

A embargada ofereceu resposta a fls. 28/31 contrapondo os argumentos lançados na inicial e asseverando que competia ao embargante ter promovido a formal transferência do veículo no prazo regulamentar.

Instadas as partes, o embargante absteve-se de especificar provas (fls. 47) e a embargada não manifestou interesse na produção (fls. 44/46).

Prejudicada a tentativa de conciliar as partes ante a ausência do embargante (fls. 54).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas.

Os embargos são procedentes.

A declaração de fls. 19, não impugnada pela embargada, indica que, efetivamente, ao tempo do bloqueio mencionado na certidão de fls. 17, o veículo não mais pertencia ao executado Márcio Teófilo de Almeida, apesar de o bem estar registrado em seu nome.

Trata-se de prática negocial corriqueira em que não há transmissão formal da propriedade, inviabilizando-se, contudo, a penalização do adquirente de boa-fé. Com efeito, não há como presumir que as compras e vendas referidas no documento tenham decorrido de ação dolosa dos contratantes.

De outra parte, não se cogita a condenação pelo ônus da sucumbência, tendo em vista que a embargada não deu causa ao evento, que decorreu, na verdade, da desídia do próprio embargante, que não promoveu o registro do veículo em seu nome.

Verifique-se: "EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. Pretensão da embargada de afastar a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. CABIMENTO: O pedido de constrição do automóvel foi realizado quando este ainda estava em nome do executado e não do embargante. Aquisição posterior ao pedido de penhora feito pela credora. Após o pedido do embargante de levantar a penhora, a embargada não opôs resistência. Incabível a condenação ao pagamento de sucumbência. Resistência não caracterizada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO" (37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação n. 0018902-65.2010.8.26.0320. Relator Israel Góes dos Anjos. j. 25/10/16).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, declarando a insubsistência da penhora. Certifique-se nos autos da execução. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade e porque as partes são beneficiárias da AJG.

Honorários em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 01 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA